DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1023/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11594/2014
PROTOCOLO	: 1525496
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES/MS
RESPONSÁVEL)	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO - 25/2014
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O procedimento licitatório - pregão presencial - foi realizado em conformidade com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, no entanto, o Ordenador de Despesas remeteu os documentos a esta Corte de Contas fora do prazo previsto na IN/TCE/MS nº 35/11, razão pela qual foi aplicada a sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12, ao Ordenador de Despesas.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório (Pregão Presencial - 25/2014) realizado pelo Município de Bandeirantes/MS, em que se registrou os preços ofertados pelas empresas compromitentes Marcelino Beserra Neto-ME e Cabral & Burton Comercial Ltda.-ME, visando à contratação de empresa especializada para realizar o fornecimento de material de expediente (material de papelaria) para atender as necessidades administrativas das diversas Secretarias do Município, no valor de R$ 551.092,39 (quinhentos e cinquenta e um mil e noventa e dois reais e trinta e nove centavos).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ressalvando a remessa intempestiva (Análise nº 147/2015 - folhas 500/502).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer

opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório (Parecer nº 1419/2015 - f. 504).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se da análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial) realizado pelo Município de Bandeirantes/MS cujo objeto é contratação de empresa especializada para realizar o fornecimento de material de expediente para atender as necessidades administrativas das diversas Secretarias do Município.

O objeto do certame em epígrafe foi homologado às seguintes empresas compromitentes: Marcelino Beserra Neto-ME (R$ 309.778,09) e Cabral & Burton Comercial Ltda.-ME (R$ 241.314,30).

O Procedimento licitatório - pregão presencial - foi devidamente formalizado de acordo com as determinações das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, instruído com a documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11, todavia foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "*a*", da referida Instrução, razão pela qual incorre a conduta do Prefeito Municipal na multa prevista no art. 46, § 1º, da Lei Complementar nº 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias da data publicação, que se deu em 10/04/2014, a remessa deveria ocorrer até 01/05/2014, porém, os documentos foram remetidos em 23/07/2014, assim, fixo a multa no valor máximo, correspondente a 30 (trinta) UFERMS, conforme dispõe o art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13 e Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, inciso I e 122, incisos I e II, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE procedimento licitatório (Pregão Presencial - 25/2014), por observâncias das normas estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, *ressalvada* a remessa intempestiva dos documentos;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito Municipal, Marcio Faustino de Queiroz, inscrito no CPF sob o nº 653.297.161-87, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/12, art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13 e Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "*a"*, da IN/TCE/MS nº 35/11;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 11, de 16 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade procedimento licitatório (pregão presencial nº 025/2014), por observâncias das normas estabelecidas nas Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos; pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal, Senhor Marcio Faustino de Queiroz, CPF nº 653.297.161-87, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013 e Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no anexo I, capítulo III, seção I, item "1.1", subitem "1.1.3",

alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; pela comunicação do resultado deste julgamento, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator